

# A Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado Estrangeiro no Brasil.

**RODOLFO KRONENBERG HARTMANN**

*Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Professor de Direito Processual Civil na EMERJ na pós-graduação da UCP (Universidade Católica de Petrópolis) e na graduação da Universidade Estácio de Sá.*

Recentemente o Supremo Tribunal Federal foi novamente instado a se manifestar sobre litígios envolvendo particulares e Estados estrangeiros dentro do território brasileiro.<sup>1</sup> Vale dizer que esta questão, a respeito da possibilidade de um Estado se submeter a jurisdição de outro, é ainda hoje muito delicada, por envolver assuntos que muitas vezes podem deflagrar conflitos internacionais, razão pela qual o seu delineamento vem sendo realizado de forma lenta e gradual.

No início, vigorava a tese de que o Estado estrangeiro não podia se sujeitar a jurisdição de outro.<sup>2</sup> Esta imunidade de jurisdição era, portanto, absoluta. Contudo, este posicionamento foi sofrendo algum abrandamento, ante a constatação de que alguns países não observavam esta diretriz, quando o ente de Direito Público externo se nivelasse ao particular, em atos de negócio ou de gestão. A justificativa para esta conclusão é simples: os Estados se dedicam cada vez mais às atividades comerciais e não seria crível que eles tivessem maiores vantagens perante os tribunais do que os próprios particulares.<sup>3</sup>

Este mesmo raciocínio, empregado nas atividades comerciais, também se aplica nos litígios envolvendo questões trabalhistas e fiscais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>1</sup> A questão chegou ao STF através de recurso extraordinário, uma vez que a competência originária desta Corte, para processar e julgar Estados estrangeiros, somente se dá naquelas hipóteses em que o outro litigante for a União, o Estado, o Distrito Federal ou Territórios. Inteligência do art. 102, inciso I, alínea e da CRFB.

<sup>2</sup> REZEK, J. Francisco. **Direito internacional público, curso elementar**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 166. Assevera este autor que: *“nenhum Estado soberano pode ser submetido contra a sua vontade à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado”*.

<sup>3</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 353.

*O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.*<sup>4</sup>

Em decorrência, verifica-se que foi forjado o entendimento de que o Estado estrangeiro não se submete a jurisdição de outro Estado quando seus atos praticados forem ***jure imperii***, assim entendidos como os atos legislativos, os atos concernentes à atividade diplomática, aqueles relativos às forças armadas, os atos da administração pública interna dos Estados e os empréstimos públicos contraídos no estrangeiro.<sup>5</sup> O mesmo já não ocorre, todavia, em relação aos demais atos praticados pelo Estado estrangeiro, que serão considerados como ***jure gestionis***.

Assim, quando Estado estrangeiro atua em matéria de ordem privada, notadamente em conflitos de natureza trabalhista ou fiscal, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de atribuir caráter meramente relativo à imunidade de jurisdição, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional.<sup>6</sup> Resta saber, todavia, se eventual sentença contrária ao Estado estrangeiro seria ou não executável nos limites territoriais do país que a proferiu.

A questão envolvendo a imunidade de execução é ainda mais tormentosa, entendendo a doutrina majoritária que esta possui contornos de absoluta. Isto significa que, ainda que determinado Estado profira sentença desfavorável a outro, não poderá executá-la em seu próprio território. Buscou-se prestigiar, portanto, o relacionamento entre os países, a fim de se evitar os desgastes que batalhas judiciais poderiam ocasionar.

Ocorre que, este posicionamento, que prega o caráter absoluto da imunidade de execução, também vem sofrendo algum abrandamento em situações muito específicas, tal como naquela em que o Estado estrangeiro

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, **Informativo do Supremo Tribunal Federal** nº 259.

<sup>5</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Ob. cit.* p. 353.

<sup>6</sup> Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, **Informativo do Supremo Tribunal Federal** nº 259.

tenha, no âmbito espacial da jurisdição brasileira, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular, uma vez que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida semelhante em razão da proteção assegurada pelas Convenções de Viena de 1961 e 1963.<sup>7</sup> Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACor 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.<sup>8</sup>*

De qualquer modo, a imunidade de execução não chega a ser um revés insuperável, uma vez que a prática recente revela que o Estado condenado no processo de conhecimento propende a não criar embaraços à execução.<sup>9</sup> Em conclusão, verifica-se que, muito embora hoje seja praticamente pacífico no Brasil que a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro é relativa, persiste o entendimento de que a imunidade de execução é absoluta, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, conforme já demonstrado acima.

Com esta afirmação encerra-se o presente estudo, que muito embora seja extremamente sucinto, tem o escopo de tentar contribuir para o debate sobre estas intrincadas questões de Direito Internacional Público. □

<sup>7</sup> REZEK, J. Francisco. *Ob. cit.* p. 169.

<sup>8</sup> Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, **Informativo do Supremo Tribunal Federal** nº 259.

<sup>9</sup> REZEK, J. Francisco. *Ob. cit.* p. 169.